SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417302 - RJ (2023/0263860-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	W C D
ADVOGADOS	:	ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA - RJ077393
		PAULO DA MOTA CORTEZ - RJ103609
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULDIADE DO JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INCIDENTE DE SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em que se alega nulidade do julgamento realizado por videoconferência, supostamente em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta de intimação do advogado sobre a manutenção da sessão de julgamento de forma não presencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da realização do julgamento por videoconferência, supostamente sem a intimação adequada do advogado; (ii) estabelecer se a nulidade alegada se sustenta sem a demonstração de prejuízo efetivo, em consonância com o princípio do "pas de nullité sans grief".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é conhecido por ser tempestivo e preencher os requisitos formais, incluindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

4. Observa-se que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso especial, cumprindo com o requisito de prequestionamento.

5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 83, dispõe que não há nulidade em sessões de julgamento realizadas por videoconferência, desde que assegurada a intimação da defesa e a possibilidade de

Documento eletrônico VDA44910138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:55
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 031369fb-f703-4f37-b73d-302d43b92825

participação ativa.

6. No caso, a defesa foi devidamente intimada da pauta por videoconferência. O advogado da parte recorrente, no entanto, não compareceu para realizar sustentação oral, o que configura desídia e não cerceamento de defesa.

7. A reanálise do acervo fático-probatório para verificar eventual prejuízo à defesa é vedada nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:55
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 031369fb-f703-4f37-b73d-302d43b92825

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417302 - RJ (2023/0263860-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	W C D
ADVOGADOS	:	ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA - RJ077393
		PAULO DA MOTA CORTEZ - RJ103609
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULDIADE DO JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INCIDENTE DE SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em que se alega nulidade do julgamento realizado por videoconferência, supostamente em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta de intimação do advogado sobre a manutenção da sessão de julgamento de forma não presencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da realização do julgamento por videoconferência, supostamente sem a intimação adequada do advogado; (ii) estabelecer se a nulidade alegada se sustenta sem a demonstração de prejuízo efetivo, em consonância com o princípio do "pas de nullité sans grief".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é conhecido por ser tempestivo e preencher os requisitos formais, incluindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

4. Observa-se que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso especial, cumprindo com o requisito de prequestionamento.

5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 83, dispõe que não há nulidade em sessões de julgamento realizadas por videoconferência, desde que assegurada a intimação da defesa e a possibilidade de

Documento eletrônico VDA44910061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: fdcc23d9-30d5-44f6-b7ff-bf509f3a5b81

participação ativa.
6. No caso, a defesa foi devidamente intimada da pauta por videoconferência. O advogado da parte recorrente, no entanto, não compareceu para realizar sustentação oral, o que configura desídia e não cerceamento de defesa.
7. A reanálise do acervo fático-probatório para verificar eventual prejuízo à defesa é vedada nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigos 370, § 1º, e 564, III, "o", ambos do Código de Processo Penal, e artigo 272, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em

Documento eletrônico VDA44910061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: fdcc23d9-30d5-44f6-b7ff-bf509f3a5b81

linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

> *"Como se viu do relatório, a defesa técnica do embargante sustenta a nulidade do acórdão, em face da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da necessidade da realização da sessão presencial. Aduz, também, que o patrono do acusado não foi intimado da decisão que manteve a pauta de sessão por videoconferência.*
>
> *Compulsando os autos, verifica-se ter a defesa técnica manifestado oposição ao julgamento virtual do feito, requerendo a sua realização na modalidade presencial (doc.658). Na sequência, o feito foi retirado da pauta de julgamento virtual, incluindo-o em pauta para julgamento presencial, por videoconferência.*
>
> *A defesa foi intimada de forma eletrônica do respectivo despacho de fl.659 e novamente manifestou oposição requerendo a realização da sessão de julgamento na modalidade presencial (doc.665).*
>
> *A questão foi submetida à Presidência da Câmara, sendo indeferido o pleito defensivo, mantendo-se a inclusão do processo na pauta de sessão por videoconferência, designada para 21/03/2023 (doc.669). Diversamente do alegado pela defesa, o patrono do acusado foi intimado por meio eletrônico em 15/03/2023 da decisão que manteve a inclusão do processo na pauta de sessão por videoconferência, designada para 21/03/2023, conforme fls.671 e 673.*
>
> *Com efeito, apesar de devidamente intimada para o ato, a defesa não se apresentou para fazer a sustentação oral na data designada, conforme se extrai da certidão de julgamento (doc.676). Cumpre destacar que, em relação à inclusão na pauta da sessão por videoconferência, a defesa foi intimada igualmente de forma eletrônica e não foi aventada qualquer nulidade, até porque manifestou oposição.*
>
> *Portanto, considerando a intimação da defesa da decisão, não somente do primeiro decisum, bem como do ora impugnado que manteve a inclusão do processo na pauta de sessão por videoconferência, resulta inviável a alegação de cerceamento de defesa. Ressalte-se que a inclusão do processo na pauta do julgamento presencial por videoconferência permite o contato visual em tempo real entre todas os envolvidos no processo.*
>
> *Além disso, a despeito da alegação de omissão, a tese da invalidade da sessão de julgamento por videoconferência foi rechaçada na bem fundamentada decisão de fls.669/670. In verbis: [...] Com efeito, a defesa confunde julgamento virtual com julgamento presencial por videoconferência. Nesse mesmo sentido, colhem-se julgados dos Tribunais Superiores: [...]*
>
> *Outrossim, como cediço, em se tratando de alegação de nulidade de ato processual, seu reconhecimento não é presumido, e depende de efetiva demonstração do prejuízo, em consonância com o princípio do pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas.*
>
> *Na espécie, em que pese o teor da Resolução n° 481 do CNJ, uma vez assegurado à defesa o prazo regimental para a sustentação oral, inclusive com acesso ao link para acompanhar o julgamento, que somente não foi feita por negligência do próprio advogado, resulta inviável a alegação de nulidade".*

No mesmo sentido o seguinte julgado desta Corte Superior, cujo

Documento eletrônico VDA44910061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: fdcc23d9-30d5-44f6-b7ff-bf509f3a5b81

entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL DA APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. ATOS NORMATIVOS REGULANDO A SUSTENTAÇÃO ORAL DURANTE A PANDEMIA. REALIZAÇÃO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA. REPRODUÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL GRAVADA EM ÁUDIO E VÍDEO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...)*
>
> *2. Inexiste nulidade do julgamento virtual, por cerceamento de defesa, considerando que foi oportunizada a atuação dos advogados do réu no julgamento do recurso apelatório, por meio de sustentação oral gravada em áudio ou áudio e vídeo, procedimento esse previsto, inclusive, em atos normativos acerca da sustentação oral durante a pandemia, destacando-se que os causídicos, devidamente intimados da data da sessão virtual, estavam devidamente alertados acerca do procedimento a fim de realizar a sustentação oral.*
>
> *3. Habeas corpus não conhecido.*
>
> *(HC n. 628.317/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021.)*
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AÇÃO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. PARTE DO FUNDAMENTOS DESENVOLVIDOS NA INICIAL NÃO VENTILADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A MATÉRIA PER SALTUM, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DO DIREITO DE SUSTENTAR ORALMENTE AS RAZÕES RECURSAIS QUE DECORREU DE DESÍDIA DOS PATROCINADORES DO APELANTE. PRECLUSÃO. REVISÃO DOS ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSÁRIA INCURSÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMISCUIR-SE NO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA PARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS JUDICIAIS. VIA ELEITA DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...)*
>
> *2. A frustração do direito de sustentar oralmente as razões do recurso de apelação defensivo decorreu de desídia dos Patrocinadores do Apelante em formularem sua pretensão antes que fosse operada preclusão. Devido à declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em razão da pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 313/2020, na qual foi permitida, nos termos do seu art. 6.º, a realização de sessões telepresenciais pelos tribunais. A Resolução n. 314/2020, também do Conselho Nacional de Justiça, dispôs, no parágrafo único, do art. 5.º, que "caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º)" (sem grifos no original). Na espécie, todavia, somente no dia da realização da sessão telepresencial manifestaram-se os Defensores*

Documento eletrônico VDA44910061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: fdcc23d9-30d5-44f6-b7ff-bf509f3a5b81

constituídos pelo Apelante - ou seja, deixaram transcorrer in albis o prazo referido na Resolução n. 314/2020-CNJ. Portanto, a própria Defesa deu causa à nulidade que ora alega.

Assim, não há como reconhecer constrangimento ilegal no ponto, notadamente em razão da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Vale, no mais, referir que, "no sistema processual penal vigora o princípio da lealdade e da boa-fé objetiva, não sendo lícito à parte arguir vício com o qual tenha concorrido, sob pena de se violar o princípio do nemo auditur propriam turpitudinem allegans" (STJ, RHC 150.827/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

3. São desinfluentes as alegações de que, nos termos do art. 5.º, inciso IX, da Constituição da República, os julgamentos virtuais são inconstitucionais, e que em 21/11/2019, o Apelante opôs-se ao julgamento virtual do recurso, previsto no art. 1.º, caput, da Resolução n. 549/2011-TJ/SP, com redação conferida pela Resolução n. 772/2017-TJ/SP.

Na hipótese não houve julgamento em plenário virtual, mas a realização de sessão telepresencial, pelo sistema de videoconferência, nos termos das resolução do CNJ editadas em razão da superveniente declaração do ESPIN. Todavia, reitere-se, a despeito da devida intimação sobre a realização da sessão telepresencial, a Defesa não manifestou oportuna pretensão de proferir sustentação oral no julgamento do recurso de apelação.

4. "'No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente' (HC n. 267.027/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma DJe 22/5/2013)" (STJ, AgRg no HC n. 681.950/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 16/5/2022).

5. Pedido de habeas corpus não conhecido.

(HC n. 675.194/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, c**onheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA44910061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:49
Código de Controle do Documento: fdcc23d9-30d5-44f6-b7ff-bf509f3a5b81

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0263860-0

AREsp 2.417.302 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242030320148190011 202324700868 242030320148190011 9362014 956009362014

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	W C D
ADVOGADOS	:	ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA - RJ077393 PAULO DA MOTA CORTEZ - RJ103609
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:26:42
Código de Controle do Documento: A2F3CD9F-2984-4B37-BE14-0381D10BCF66